AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.448 - RS (2018/0341000-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	KLEBER NAISINGER PALAR
ADVOGADO	:	SANDRO DA SILVA RODRIGUES - RS068037
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.013 DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE MILITAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTE STJ. ERESP. 1.123.371/RS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 494):

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ E DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 106, II, C/C ART. 108, VI, ART. 109, TODOS DA LEI N.º 6.880/80.
>
> 1. São requisitos para a reforma/reintegração do militar temporário: a existência da moléstia, sua relação de causa e efeito com o serviço castrense ou a incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, hipóteses inocorrentes no caso concreto.
>
> 2. No caso, a incapacidade decorreu de doença/acidente sem relação de causa e efeito com a atividade militar, situação em que o autor somente faria jus à reforma se comprovasse estar definitivamente incapaz tanto para a atividade militar quanto para as atividades da vida civil, conforme interpretação dos arts. 106 II c/c 108, VI, 109, 110, § 1º, e 111, inc. I e II, todos da Lei n.° 6.880/80.

No recurso especial o recorrente alega violação: **a)** do artigo 1013 do CPC/2015, ao argumento de que "o Tribunal a quo, adentrou em questão que não foi discutida nos autos, quais sejam, se os acidentes sofridos posteriormente ao ocorrido em serviço tiveram relevância na incapacidade definitiva do autor para o serviço do exército" (fl. 503); **b)** dos arts. 106, II e 108, III e IV, da Lei 6.880/1980, porquanto comprovada a ocorrência de acidente em serviço, bem como ter sido reconhecida sua incapacidade para o serviço militar mediante perícia, sendo despicienda a comprovação de nexo causal entre a doença incapacitante e a atividade militar.

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão

agravada.

É o relatório. Decido.

Tendo o agravante impugnado o fundamento de inadmissibilidade, passo a apreciação do apelo especial.

No que diz respeito ao artigo 1.013 do CPC/2015, ao argumento de que "o Tribunal *a quo*, adentrou em questão que não foi discutida nos autos" (fl. 503), verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem acerca de tal aspecto, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

Frise-se, por oportuno, que sequer foram opostos embargos de declaração na origem, com o objetivo de instar a Corte regional a apreciar eventual violação ao referido dispositivo.

Quanto a questão de fundo e a alegada violação aos arts. 106, II e 108, III e IV, da Lei 6.880/1980, a conclusão adotada pela Corte de origem, no sentido de que "tendo em vista a inexistência de relação de causa e efeito entre a incapacidade e as atividades na caserna, somente faria jus à reforma se comprovasse estar definitivamente incapaz tanto para a atividade militar quanto para as atividades da vida civil" (fl. 491) encontra sintonia no entendimento recentemente firmado pela Corte Especial deste eg.STJ, quando da apreciação do EREsp 1.123.371/RS.

No referido julgamento, restou assentado que "a reforma do militar temporário **não** estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, [...] quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, **de exercer qualquer trabalho (invalidez total)**". Nesse sentido, a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.
>
> 2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em

que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex offício. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V

> do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).
> 9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.
> 10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).
> 11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.
> 12. Embargos de Divergência providos. (EREsp 1.123.371/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 12/3/2019)

Destaco, por fim, que a Corte de origem, ao entender que a incapacidade do agravante se deu, em razão de acidente sem relação com as atividades militares, firmou sua convicção no conjunto fático-probatório do feito, de modo que infirmar tal conclusão em sede de recurso especial esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. À propósito, excerto do julgado (fl. 491):

> [...]
> Da análise dos fatos, verifico que, realmente, o autor sofreu acidente em serviço, ocasião em que lesionou o seu joelho direito, restando **temporariamente** incapaz para as atividades militares. Em virtude da incapacidade, deixou de realizar o serviço militar e ficou na condição de adido para fins de tratamento médico.
> No entanto, apesar de continuar em tratamento médico para a recuperação de seu joelho direito, c**ontinuou transitando de motocicleta, o que lhe acarretou dois acidentes com esse tipo de veículo, piorando a lesão em seu joelho direito**. Após esses acidentes, os quais, friso, não possuem qualquer relação de causa e efeito com as atividades militares, foi necessário que o militar se submetesse a mais uma cirurgia para recuperar o seu joelho direito.
> No ponto, transcrevo as palavras da União: "*Tal cirurgia somente teria sido realizada por conta dos dois acidentes de moto, sem relação com*

o serviço. Evento 14 – OFIC2: "Palar, este relata ao 2º Ten Med Valci Dapleva Jr que havia realizado cirurgia de reconstrução de ligamento cruzado anterior no joelho direito em 22/10/13 (a fim de corrigir a lesão ocasionada pelo acidente durante sessão de TFM em 2012) e que estava em boa recuperação, porém sofreu acidente de moto em agosto de 2014, fora de serviço, referindo piora da dor nesse mesmo joelho após o referido acidente (conforme anexo nº 23). Além disso, exame de ressonância magnética confirmou nova ruptura do ligamento cruzado anterior operado, ocasionada pelo acidente em tela (conforme anexos nº 02 e 23). Desse modo, o joelho que estava em boa e normal recuperação foi novamente lesionado, comprovadamente, por atividade que não se enquadra como acidente de serviço;".

Assim, muito embora o perito tenha afirmado que a enfermidade do autor "Possui relação com torsão em jogo de futebol e acidente de transito", **é certo que a causa principal da sua atual condição de incapacidade deu-se por conta do segundo acidente, o qual agravou a lesão do joelho direito, que estava em recuperação.**

Logo, **a incapacidade do militar não tem qualquer relação de causa e efeito com as atividades da Caserna, porquanto decorrente de acidente sem relação de causa e efeito arescom as atividades na Caserna (acidentes de motocicleta)**. O simples fato de sua incapacidade ter eclodido durante o vínculo com o Exército, não tem o condão de caracterizar a relação de causa e efeito com o labor militar.

Assinalo que o autor, tendo em vista a inexistência de relação de causa e efeito entre a incapacidade e as atividades na caserna, somente faria jus à reforma se comprovasse estar definitivamente incapaz tanto para a atividade militar quanto para as atividades da vida civil, conforme interpretação dos arts. 106 II c/c 108, VI, 109, 110, § 1º, e 111, inc. I e II, todos da Lei n.° 6.880/80.

[...]

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**.

Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, § 3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator